



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO	90V92KBX4OGR2K
PREGÃO ELETRÔNICO	1007.01SESA/2026
IMPUGNANTE	CMD CAR LTDA. - CNPJ nº 59.637.578/0001-04
OBJETO	Registro de preços visando futura e eventual aquisição de diversos veículos automotores e elétricos, junto às diversas unidades gestoras do Município de Senador Sá/CE.
ÓRGÃO GERENCIADOR	Secretaria de Saúde
DECISOR	Rafael Castelo Branco Ximenes - Agente de Contratação

EMENTA: Impugnação ao edital. Aquisição de veículos automotores, elétricos e ambulâncias. Divergência entre a identificação e a data constantes da peça e os dados do edital anexado. Exame integral por dever de autotutela. ISO 9001, alvarás, primeiro emplacamento, documentação da transformação e subcontratação. Alegações parcialmente dissociadas do edital. Acolhimento parcial apenas para esclarecimentos e ajustes que preservem a competitividade, a conformidade do produto e a responsabilidade integral da contratada.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por CMD CAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.637.578/0001-04, representada por Gilberto de Faria Pessoa Moreira, em face do instrumento convocatório referente ao registro de preços para futura e eventual aquisição de diversos veículos automotores e elétricos destinados às unidades gestoras do Município de Senador Sá/CE.

A impugnante sustenta, em síntese: (a) necessidade de inclusão da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015; (b) necessidade de alvará de funcionamento e alvará sanitário; (c) ilegalidade de suposta exigência de primeiro emplacamento em nome da Administração; (d) inadequação de suposta exigência antecipada de ART, registro no CREA/CAU e documentação da transformação; (e) ilegalidade de suposta exigência de CAT em nome da licitante; e (f) necessidade de permitir subcontratação das etapas de transformação e adaptação dos veículos.

Requer, ao final, a procedência integral da impugnação, a retificação do edital e a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo.

Foram examinados integralmente a impugnação e o Edital do Pregão Eletrônico nº 1007.01SESA/2026, inclusive o Termo de Referência, a minuta contratual e a minuta da ata de registro de preços. É o relatório.



II - DA ADMISSIBILIDADE E DA DIVERGÊNCIA DOCUMENTAL

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. A resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura.

A legitimidade da empresa é incontroversa. A tempestividade, entretanto, não pode ser afirmada com segurança apenas a partir dos documentos examinados. A peça foi datada de 28/07/2026 e afirma que a sessão ocorreria em 04/08/2026. O edital anexado, por sua vez, identifica o certame como Pregão Eletrônico nº 1007.01SESA/2026 e registra a data de 22/07/2026. A impugnação utiliza a denominação PE0107.01/2026DIV e, no pedido final, menciona ainda o Pregão Eletrônico nº 210/2025.

Não foi localizado, entre os documentos fornecidos para esta decisão, aviso de adiamento, suspensão ou republicação que demonstre a alteração da sessão de 22/07/2026 para 04/08/2026. Assim, não se declara como comprovada uma alteração de data que não se encontra documentalmente demonstrada.

Ainda assim, a eventual intempestividade não autoriza a Administração a ignorar notícia de possível ilegalidade. Em observância aos princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica, competitividade e autotutela, as alegações serão conhecidas como petição e examinadas integralmente de ofício. Essa providência não convalida a divergência temporal nem transforma o pedido intempestivo em impugnação tempestiva; apenas assegura o controle de legalidade do edital.

III - DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO EXAME

A decisão administrativa deve responder ao que foi efetivamente pedido, mas sempre a partir do conteúdo real do instrumento convocatório. Alegações fundadas em cláusula inexistente não podem resultar na exclusão de exigência que o edital não contém. Do mesmo modo, a Administração não pode inserir requisito restritivo apenas porque solicitado por um potencial licitante, sem fundamento legal, necessidade técnica demonstrada e previsão na fase preparatória.

A peça contém inconsistências formais que não impedem o exame, mas influenciam a avaliação de suas premissas: duplicação do pedido de ISO 9001; ausência de sequência na numeração dos tópicos; referência a certame diverso no pedido final; indicação do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 como se possuísse “inciso XIV”; e alegações sobre CAT, ART e CREA/CAU que não correspondem à redação da seção de habilitação do edital.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Pedido de inclusão obrigatória da ABNT NBR ISO 9001:2015

O pedido é improcedente. O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os meios de comprovação da qualidade de produto apresentado como similar às marcas eventualmente indicadas. Seu § 1º permite que o edital exija, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto emitida por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro. O dispositivo não transforma a certificação do sistema de gestão empresarial ISO 9001 em requisito obrigatório de habilitação do fornecedor.



A ISO 9001 está relacionada ao sistema de gestão da qualidade da organização. Não comprova, isoladamente, que determinado veículo atende às especificações técnicas do edital, que uma transformação veicular foi devidamente homologada, que os equipamentos médicos possuem os registros exigíveis ou que foram observadas as normas de trânsito e sanitárias aplicáveis. A qualificação da empresa, a conformidade técnica do produto e o atendimento às exigências regulatórias possuem objetos distintos.

Também não procede a afirmação de que a ISO 9001 substituiria automaticamente o Certificado de Capacidade Técnica – CCT, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, o Certificado de Segurança Veicular – CSV, homologações, registros ou outros documentos previstos em legislação especial. A substituição ou equivalência entre documentos regulatórios depende de previsão expressa do órgão competente, não podendo decorrer de presunção formulada pela licitante.

Quanto ao Acórdão nº 1.091/2025-TCU-Plenário, Processo TC 000.669/2025-3, verifica-se que o precedente analisou representação formulada pela empresa Hepta Tecnologia e Informática Ltda. em razão de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 427/2024, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, cujo objeto consistia na prestação de serviços de sustentação da infraestrutura do ambiente tecnológico do órgão. Naquele certame, foram exigidas as certificações ISO 9001, ISO 20000 e ISO 27001.

Embora a unidade técnica do TCU tenha apontado fragilidades na fundamentação apresentada para algumas das certificações, especialmente quanto à necessidade da ISO 9001 e à possível sobreposição com a ISO 20000, o Plenário, acompanhando as razões do relator, conheceu da representação e, no mérito, considerou-a improcedente. Portanto, o precedente não estabeleceu vedação absoluta à exigência de certificações ISO nem reconheceu, de forma geral, que tais certificações seriam sempre excessivas.

O referido julgado demonstra que a admissibilidade de certificações como requisito de habilitação deve ser apreciada conforme as particularidades do objeto, sua complexidade e criticidade, a relação direta da certificação com as obrigações contratuais e a existência de justificativa técnica específica na fase preparatória. Não autoriza, consequentemente, a inclusão automática ou genérica da ISO 9001 em qualquer contratação.

No presente certame, destinado ao fornecimento de veículos automotores, elétricos e adaptados, não foi demonstrado, nos estudos técnicos ou no Termo de Referência, que a certificação ISO 9001 da empresa licitante seja indispensável à adequada execução do objeto. Tampouco foi comprovado que os resultados pretendidos não possam ser assegurados pelas especificações técnicas dos veículos, pelas certificações e homologações dos produtos, pelos documentos regulatórios da transformação, pelas garantias e pelos procedimentos de recebimento e fiscalização já previstos no edital.

Desse modo, o Acórdão nº 1.091/2025-TCU-Plenário não ampara o pedido da impugnante de inclusão obrigatória da ISO 9001. Ao contrário, confirma que eventual exigência dessa natureza depende de justificativa técnica concreta e vinculada às características específicas do objeto, não identificada no presente processo.

Em sentido convergente, o TCU já assentou que certificações da família ISO 9000 não asseguram, por si sós, qualidade superior e que sua utilização como requisito de qualificação pode restringir a competição quando desacompanhada de justificativa razoável, conforme o Acórdão nº 1.085/2011-Plenário. Embora proferido sob a legislação anterior, o fundamento



permanece compatível com os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação previstos na Lei nº 14.133/2021.

Decisão do tópico: INDEFERIDO o pedido de inclusão obrigatória da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 e INDEFERIDA sua pretendida utilização como substituta de documentos regulatórios específicos.

4.2. Alvará de funcionamento

O pedido é improcedente. Nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação à existência jurídica e, quando cabível, à autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

O alvará municipal de funcionamento depende da legislação da sede da empresa e pode variar conforme atividade, porte, risco, local de operação e hipóteses locais de dispensa. Sua inclusão genérica para fabricantes, concessionárias, distribuidoras e revendedoras, sem demonstração de indispensabilidade, criaria exigência não prevista de forma automática pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração permanece autorizada a verificar eventual licença ou autorização especial quando a lei aplicável à atividade concreta assim exigir. Isso não equivale a impor indistintamente alvará municipal a todos os concorrentes.

Decisão do tópico: INDEFERIDO.

4.3. Alvará sanitário

O simples fato de o objeto incluir ambulâncias e equipamentos de saúde não sujeita automaticamente toda empresa que comercialize o veículo completo a licenciamento sanitário. A necessidade de licença depende da atividade efetivamente desenvolvida e da legislação sanitária aplicável ao fabricante, importador, distribuidor, transformador ou fornecedor de cada produto regulado.

O Termo de Referência já exige, para a ambulância UTI, observância da ABNT NBR 14561, das normas do CONTRAN e da Anvisa, bem como registros dos equipamentos perante os órgãos competentes, quando aplicáveis. A medida juridicamente adequada é exigir a regularidade do produto, do equipamento e do agente que exerça a atividade sujeita a controle sanitário, e não um alvará genérico de todos os licitantes.

A referência da impugnante ao Código de Saúde do Estado de Minas Gerais não demonstra obrigação aplicável indistintamente a empresas sediadas em outras unidades da Federação nem substitui a identificação da atividade efetivamente sujeita ao licenciamento.

Decisão do tópico: INDEFERIDO, sem prejuízo da exigência, na execução e no recebimento, das autorizações e registros sanitários legalmente aplicáveis aos equipamentos e às atividades reguladas.

4.4. Veículo novo, primeiro emplacamento e participação de revendedoras

A alegação é parcialmente pertinente. A maior parte das especificações determina que o veículo seja entregue “emplacado ou apto para emplacamento, conforme exigência do órgão competente”. Essa redação não estabelece, como regra geral, primeiro emplacamento obrigatório em nome da Administração.



No item referente ao ônibus ORE 1, o Termo de Referência prevê primeiro emplacamento em nome do órgão contratante “quando exigido pela legislação aplicável”. A cláusula é condicionada à existência de obrigação normativa e não autoriza exclusividade em favor de fabricante ou concessionária.

O TCU, no Acórdão nº 1.510/2022-Plenário, firmou enunciado no sentido de que, na aquisição de veículos novos, é irregular utilizar o art. 12 da Lei nº 6.729/1979 para restringir o fornecimento somente a concessionárias autorizadas, pois a interpretação da norma compete ao órgão executivo do sistema de trânsito. No Acórdão nº 10.125/2017-Segunda Câmara, a Corte considerou veículo zero quilômetro aquele que não tenha sido usado ou rodado.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 1.095.448, Segunda Câmara, assentou que o primeiro licenciamento em nome da revendedora, seguido de transferência à Administração, não deve impedir sua participação quando comprovado que o veículo não foi utilizado e preserva as características inerentes a veículo novo.

Os itens relativos aos ônibus ORE 3 e urbano empregam a expressão “fabricante, concessionária ou revendedor autorizado”. Se “autorizado” for interpretado como exigência de vínculo formal com a montadora, poderá ocorrer restrição não necessária. O edital deve assegurar participação de fabricante, concessionária, distribuidora ou revendedora regularmente constituída e capaz de entregar o objeto, mantendo-se a procedência lícita, a condição de novo, a garantia, a assistência técnica e toda a documentação exigida.

Decisão do tópico: ACOLHIDO PARCIALMENTE para esclarecer que veículo novo/zero quilômetro é o veículo sem uso anterior, preservadas as características de novo, e que não se exige exclusividade de fabricante ou concessionária nem autorização formal da montadora, salvo obrigação legal específica comprovadamente aplicável.

4.5. ART, CREA/CAU e documentação da transformação

A impugnação afirma que a fase de habilitação exige atestados de capacidade técnica profissional, ART e registros no CREA/CAU. A premissa não corresponde ao item 13.4 do edital. A seção de qualificação técnica exige atestados ou certidões de aptidão em nome do licitante, mas não contém exigência de ART, CAT em nome da licitante, atestado profissional ou registro geral da revendedora no CREA/CAU.

A especificação da ambulância UTI prevê, quando exigidos pela legislação ou pelo Termo de Referência: CAT; comprovação de responsabilidade técnica da empresa implementadora; registro ou inscrição no CREA da empresa implementadora e do responsável técnico; laudos ou certificações; comprovação de conformidade dos materiais; e registros dos equipamentos perante os órgãos competentes.

Esses documentos dizem respeito à conformidade da implementação e do produto entregue. A exigência é materialmente legítima quando decorrer da legislação aplicável, mas o edital deve deixar claro seu momento e sua titularidade. Não se pode exigir que a revendedora seja a própria implementadora quando a transformação é regularmente executada por empresa especializada.

Decisão do tópico: INDEFERIDO o pedido de exclusão de exigência supostamente inserida na habilitação, porque ela não consta dessa forma; ACOLHIDO PARCIALMENTE para esclarecer que a documentação da transformação será apresentada pelo adjudicatário no momento definido para análise técnica/recebimento do veículo e poderá estar em nome da empresa implementadora legalmente habilitada, desde que vinculada à configuração efetivamente entregue.



4.6. Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT

Não foi localizada no edital a cláusula transcrita pela impugnante como “CAT em nome da empresa licitante”. O Termo de Referência exige CAT para a ambulância UTI quando aplicável, sem determinar que o documento esteja em nome da revendedora.

A exclusão de cláusula inexistente não pode ser deferida. Para afastar dúvida interpretativa, contudo, deve ficar consignado que a CAT poderá estar em nome do fabricante ou transformador competente, desde que seja válida, pertinente ao veículo ou à transformação ofertada e acompanhada dos elementos que permitam verificar sua aplicabilidade ao produto entregue.

Decisão do tópico: INDEFERIDO quanto à alegada exclusão; ACOLHIDO PARCIALMENTE apenas para esclarecimento vinculante.

4.7. Subcontratação e cadeia de fornecimento

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 permite ao contratado subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração. Seu § 2º autoriza o regulamento ou o edital a vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Portanto, não existe direito subjetivo irrestrito da licitante à subcontratação.

O Termo de Referência veda integralmente a subcontratação e fundamenta a medida na necessidade de vínculo unitário, rastreabilidade, garantia e responsabilização. A motivação existe e não pode ser tratada como simples cláusula imotivada, como faz a impugnante.

Há, contudo, necessidade de compatibilizar essa vedação com a estrutura real do objeto. O próprio Termo de Referência prevê veículo-base, empresa implementadora, componentes, equipamentos médicos, homologações e adaptações especializadas. A aquisição normal de bens de fabricante e a integração regular de componentes não constituem, por si sós, transferência da posição contratual. Já a atribuição a terceiro de parcela da obrigação contratada poderá caracterizar subcontratação e deverá obedecer ao art. 122.

A vedação não pode ser interpretada para impedir que revendedora forneça ambulância regularmente transformada por empresa especializada, desde que a contratada permaneça integralmente responsável pela entrega, qualidade, garantia, assistência, correção de vícios e demais obrigações. Também não se admite subcontratação integral nem mera intermediação desprovida de capacidade efetiva de fornecimento.

Decisão do tópico: INDEFERIDO o pedido de alteração da cláusula de vedação à subcontratação. ESCLARECE-SE, contudo, que a aquisição regular do veículo-base, de componentes e equipamentos junto a fabricantes ou fornecedores, bem como a execução da transformação ou implementação por empresa especializada e legalmente habilitada, como etapa integrante da cadeia produtiva anterior à entrega do bem acabado, não configura, por si só, subcontratação do objeto contratual, desde que não haja transferência, total ou parcial, das obrigações assumidas perante a Administração. A contratada permanecerá como única e integral responsável pela entrega, conformidade técnica, documentação, garantia, assistência, correção de vícios e demais obrigações previstas no edital e no contrato.

4.8. Qualificação econômico-financeira

A introdução da impugnação menciona suposta insuficiência da qualificação econômico-financeira, mas não apresenta fundamentação específica nem formula pedido correspondente. O edital exige certidão de falência, balanço patrimonial, demonstração do resultado, índices de



Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral e, nas condições previstas, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor dos itens ofertados.

Não há pedido delimitado a decidir. Registra-se apenas erro material no item 13.3.8: ao mencionar a Solvência Geral, utiliza novamente a sigla “LG”, embora a fórmula anterior adote corretamente “SG”. A correção pode ser promovida de ofício, sem modificação material do requisito.

V - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 41, 42, 55, 66, 67, 69, 122 e 164 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1. RECEBER a manifestação da CMD CAR LTDA. e, diante da divergência não esclarecida entre as datas e identificações constantes da peça e do edital, examiná-la integralmente como petição de controle de legalidade, sem declarar comprovada a tempestividade da impugnação;
2. INDEFERIR os pedidos de inclusão obrigatória da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015, de sua utilização como substituta do CCT ou de outros documentos regulatórios específicos, bem como os pedidos de inclusão genérica de alvará de funcionamento e alvará sanitário;
3. INDEFERIR o pedido de exclusão de exigência de ART, atestado técnico-profissional, registro da licitante no CREA/CAU ou CAT em nome da licitante na fase de habilitação, porque tais requisitos não constam do item 13.4 do edital da forma alegada;
4. ESCLARECER que as expressões relacionadas ao fornecimento por fabricante, concessionária ou revendedor autorizado serão interpretadas em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência dos órgãos de controle, não importando reserva de mercado ou exclusividade em favor de concessionárias, permanecendo obrigatórias a condição de veículo novo, a procedência lícita, a garantia e a documentação exigida;
5. DETERMINAR que as expressões “revendedor autorizado”, constantes das especificações dos itens pertinentes, não sejam interpretadas como exigência de autorização formal ou vínculo contratual com a montadora, admitindo-se fabricante, concessionária, distribuidora ou revendedora regularmente constituída e apta ao fornecimento;
6. ESCLARECER que a CAT e os documentos de responsabilidade técnica e regularidade da transformação poderão estar em nome da empresa fabricante, implementadora ou transformadora competente, desde que válidos, aplicáveis e vinculados ao veículo/configuração entregue;
7. INDEFERIR o pedido de alteração da vedação à subcontratação, mantendo-se integralmente a disciplina constante do Termo de Referência, e ESCLARECER que a participação de fabricantes, fornecedores de componentes e empresa implementadora ou transformadora na cadeia regular de produção do veículo não caracteriza, por si só, subcontratação, desde que a licitante contratada permaneça como única responsável pela execução integral das obrigações perante a Administração;
8. CORRIGIR, de ofício, no item 13.3.8, a sigla da Solvência Geral de “LG” para “SG”;
9. DETERMINAR ao setor competente que avalie e formalize os ajustes no Termo de Referência e no edital, promovendo a divulgação da presente decisão no mesmo meio de publicidade do certame;



10. DETERMINAR a publicação desta decisão na plataforma utilizada para realização do certame e no sítio eletrônico oficial, esclarecendo-se que seu conteúdo possui natureza interpretativa e não modifica as especificações do objeto, os requisitos de habilitação, os critérios de julgamento, os quantitativos ou as condições de formulação das propostas. Em consequência, com fundamento no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, fica dispensada a reabertura integral do prazo de 8 (oito) dias úteis, por razões operacionais, fica designada a nova data para sua realização, no dia 04 de setembro de 2026, às 09:00 horas.

VI - REDAÇÃO ORIENTATIVA DOS ESCLARECIMENTOS

Para evitar divergência na aplicação prática, a publicação poderá consignar, de forma vinculante:

Para os fins deste edital, considera-se veículo novo/zero quilômetro aquele que não tenha sido anteriormente utilizado e preserve integralmente as características de veículo novo, não constituindo requisito autônomo que o primeiro registro ocorra em nome do Município, salvo quando houver obrigação específica na legislação de trânsito aplicável. Será admitido o fornecimento por fabricante, concessionária, distribuidora ou revendedora regularmente constituída, sem exigência de autorização formal da montadora, permanecendo obrigatórias a procedência lícita, a garantia, a conformidade técnica e toda a documentação exigida.

A documentação técnica da adaptação ou transformação, inclusive CAT, responsabilidade técnica, registros profissionais, laudos e certificações, quando legalmente aplicável, poderá estar em nome da empresa fabricante, implementadora ou transformadora competente, devendo corresponder ao veículo e à configuração efetivamente entregues. A contratada permanecerá integralmente responsável perante a Administração.

É vedada a subcontratação integral do objeto. Admite-se, mediante observância do art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e sem transferência da responsabilidade contratual, a execução de adaptações e transformações por empresa especializada, cuja capacidade e regularidade poderão ser verificadas pela Administração.

VII - PRECEDENTES E FONTES

1. BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: arts. 5º, 9º, 11, 41, 42, 55, 66, 67, 69, 122 e 164.
2. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1.510/2022-Plenário, TC 009.895/2022-1: irregularidade de restringir o fornecimento de veículos novos apenas a concessionárias autorizadas mediante aplicação da Lei nº 6.729/1979.
3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 10.125/2017-Segunda Câmara, TC 032.156/2017-0: veículo zero quilômetro compreendido como veículo não usado/rodado.
4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1.085/2011-Plenário: certificações ISO 9000 não garantem, por si, qualidade superior; exigência como qualificação pode restringir a competição sem justificativa razoável.
5. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Denúncia nº 1.095.448, Segunda Câmara, sessão de 04/11/2021: possibilidade de fornecimento de veículo zero quilômetro por empresa revendedora, desde que não utilizado e preservadas as características de novo.



Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial e na plataforma utilizada para o certame, cientificando-se a requerente.

Senador Sá/CE, 03 de setembro de 2026.

RAFAEL CASTELO BRANCO XIMENES
Agente de Contratação